



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 11.560/09**

Objeto: Pensão

Servidor (a): Luiz Claudio Paiva Duarte

Beneficiária: Maria do Carmo Paiva Duarte

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Lucena - IPML

Atos de Pessoal. Pensão. Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 063/2014**

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11.560/09, que trata de Pensão por morte do servidor Luiz Claudio Paiva Duarte, Professor, Matrícula nº 2.403-1, tendo como beneficiária Maria do Carmo Paiva de Barros,

**RESOLVE:**

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 03 de abril de 2014.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
**NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

*Cons. Umberto Silveira Porto*

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

**Fui Presente:**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.560/09

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Pensão por morte do servidor Luiz Claudio Paiva Duarte, Professor, Matrícula nº 2.403-1, tendo como beneficiária Maria do Carmo Paiva de Barros.

Após exame da documentação encartada aos autos, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falhas:

- a) Na Portaria de concessão do benefício (fl. 06) consta como fundamentação legal: Art. 40, §7º da Constituição Federal, omitindo a situação do ex-servidor no tempo do óbito. Assim sendo, e como se verifica nos documentos que instruem o processo de pensionamento, deve-se figurar: Art. 40, §7º, II, CF/88, uma vez que a servidora estava em atividade quando faleceu.
- b) O cálculo da pensão (fl.22) foi efetuado como se o ex-servidor estivesse aposentado à época da concessão do benefício. No entanto, verifica-se no documento de fl. 17, que o instituidor da pensão encontrava-se em licença, para tratar de interesses particulares. Desse modo, houve contrariedade face ao que determina o art. 40, § 7º, II da CF/88, tendo em vista que o valor da pensão deverá ser igual ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu o falecimento.

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa nesta Corte.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**